DELIBERAÇÃO AC00 - 739/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20072/2014
PROTOCOLO	**:** 1427396
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RECORRENTE	**:** LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, uma vez que, apesar de haver comprovação de despesa liquidada e não paga, inscrita em restos a pagar processados que foram cancelados por medida imposta pelo Decreto Estadual, cujas despesas realizadas foram lançadas em conta distinta, para pagamento na medida em que os recursos fossem disponibilizados, certo é que a ausência de comprovação de pagamento do saldo contratual viciou a fase de execução financeira, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Luiz Carlos Telles Junior, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. 02/0394/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Diretor Presidente da AGEPEN MS, **Senhor Luiz Carlos Telles Junior** (RG 301.904 SSP/MS e CPF 096.078.438-19) em face da **Decisão Simples n. 02/0394/2012** (Processo TC 10152/2006, peça 22).

Referida Decisão, prolatada no consenso uniforme da **23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas**, de 30 de outubro de 2012, deliberou:

> 1. Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato nº 17/2006, nos termos do art.311, II, c/c art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2. Pela não aplicação de multa ao ordenador de despesas, em face de ter tão-somente cumprido determinação constante do Decreto Estadual nº 12.362/07;
>
> 3. Pela comunicação do resultado do julgamento, na forma regimental.

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado no Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo TC 10152/2006, peça 21) em razão da incompleta liquidação e pagamento de despesas, com cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 25.248,00 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais) face o Decreto Estadual n. 12362 de 02/07/2007, que estabeleceu normas relativas ao cancelamento de restos a pagar referente ao exercício de 2006.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Luiz Carlos Telles Junior apresentou Pedido de Reconsideração (Recurso Ordinário), alegando, em apertada síntese:

> Inicialmente, reitera que o não pagamento observou estritamente o que dispõe o Decreto Estadual n.12.362/07, o qual encontra-se válido e eficaz até a presente dada, vez que não foi revogado ou atacado judicialmente, além de encontrar-se em consonância com as normas legais e constitucionais.
>
> Assim, não se pode falar em irregularidade nos cancelamentos de restos a pagar realizados pelo Poder Público, vez que respaldados nos exatos termos do Decreto Estadual supramencionado. Seria uma contradição reconhecer que a atuação estatal está amparada em diploma normativo válido e eficaz, mas é irregular.
>
> Em razão disso, pugna pela reforma do capítulo da r. decisão simples já citada, que decidiu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na execução do contrato n.17/2006 e seus termos aditivos, reconhecendo-se a regularidade na execução financeira do referido contrato, na medida em que o processamento da referida despesa pública seguiu a sistemática da inscrição em restos a pagar prevista no Decreto Estadual n. 12.362/2007, que se encontra em pleno vigor e

em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

"'Ex Positis", requer-se seja o presente recebido como pedido de reconsideração, reformando-se a r. decisão impugnada, a fim de reformar o "decisum", para reconhecer a legalidade e regularidade dos atos praticados, para evitar lesão de direito de difícil e incerta reparação, COMO MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.

O apelo formulado foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 1, f. 5), sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 6) e certificou:

... ao examinar novamente os elementos constantes do feito, em que pesem os subjetivos argumentos apresentados pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas não visualizou qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos.

Data venia, subsiste o posicionamento ministerial materializado às fls. 443/447 (processo apenso), adotado na r. decisão recorrida:

"...Em linhas gerais, o Decreto nº 12.362/2007, em seu art. 1º, determinou o cancelamento dos saldos de restos a pagar inscritos até 31 de julho de 2007.

Ocorre, porém, que o mencionado decreto deve ser interpretado sistematicamente – ou seja, de acordo com a legislação correlata (Leis nº 4.320/64 e 9.666/3, notadamente) –, reduzindo o alcance da expressão restos a pagar de forma a limitá-la aos não processados.

É de se compreender, portanto, que o Decreto nº 12.362/2007, quando tratou do cancelamento dos saldos de restos a pagar, referiu-se apenas aos não processados, uma vez somente poderia fazê-lo relativamente a estes, impedido que estava de investir contra os processados, por se tratar, conforme ressaltado, de obrigações dotadas de liquidez, certeza e exigibilidade.

Assim, lançando-se mão da subsunção, é de se afirmar que, ao caso em apreço, não se aplica o disposto no Decreto nº 12.362/2007, uma vez que, conforme atestado pela equipe técnica, a despesa obedeceu aos estágios de liquidação (empenho e efetiva realização do objeto contratado), sendo o pagamento sua consequência lógica e inafastável.

Repisando: não há como interpretar o Decreto nº 12.362/2007 de forma extensiva, de forma a nele incluir os restos a pagar processados, uma vez que, se assim fosse, não restaria alternativa senão reconhecer e declarar a sua ilegalidade."

In casu, não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar as irregularidades/ilegalidades mencionadas no feito, a decisão recorrida se mostra

hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

I. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. RECURSO ORDINÁRIO.

Considerando que, a **Lei Complementar n. 160/2012**, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, sendo o objeto deste incorporado ao RECURSO ORDINÁRIO, conheço do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Não concordando com os termos da **Decisão Simples 02/0394/2012**, o Ex-Diretor Presidente da AGEPEN MS, **Senhor Luiz Carlos Telles Junior**, apresenta **Recurso Ordinário** buscando a reforma do julgamento, com a declaração de regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2006, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de MS e a empresa Thime Construções e Tratamento de Efluentes Ltda., tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva da estação de tratamento de esgoto do estabelecimento penal de segurança máxima de Naviraí - MS.

A súplica recursal foi submetida ao parecer do Ministério Público de Contas, que manifestou pelo conhecimento e não provimento do pedido formulado.

Analisando o caso, entendo que se apresenta correto o entendimento do Parquet de Contas.

Conforme consta dos apontamentos lançados aos autos, houve comprovação de despesa liquidada e não paga, no montante de R$ 25.248,00 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais) inscrita em restos a pagar processados que foram

cancelados por medida imposta pelo Decreto Estadual n. 12362, de 02/07/2007.

Insta que, conforme prescrição do aludido Decreto, as despesas realizadas à conta de exercícios anteriores a 2007, foram lançadas em conta distinta, para pagamento na medida em que os recursos fossem disponibilizados.

Considerando, pois, os efeitos postulados pelo Recorrente, lado certo é que a ausência de comprovação de pagamento do saldo contratual viciou a fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 017/2006, posto que, contrariou norma legal autorizada pela Lei n.4.320/64[1], em especial aos comandos previstos pelos artigos 62[2] e 63[3].

Todavia, em que pese a legalidade do instrumento normativo citado (Decreto Estadual n. 12362/2007 - cuja matéria não se apresenta em discussão neste Tribunal), o fato é que, a Autoridade Contratante, responsável pelo ordenamento das despesas à época, de fato não poderia eximir-se do cumprimento do ordenado, pois, do contrário, estaria infringindo relação hierárquica com o Chefe do Executivo.

Ante isto, revendo inclusive orientação precedente desta Corte Fiscal, (conforme julgamentos já prolatados, por exemplo, nos autos TC/MS n. 17780/2004, TC/MS n. 4538/2006 e TC/MS 2785/2006, entre outros), entendo que, ao caso em tela, outra medida não comporta, senão a de certificar os elementos de convicção já exarados, mantendo a declaração de irregularidade da fase de execução contratual, e não aplicação de sanção ao ordenador de despesas, em razão de ter, tão somente, cumprido determinação imposta pelo Decreto Estadual citado.

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que ao presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **NEGADO PROVIMENTO.**

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanho o entendimento do Ministério Público de contas, e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo conhecimento do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Diretor-Presidente AGEPEN MS, Senhor Luiz Carlos Telles Junior (RG 301.904 SSP/MS e

[1] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

CPF 096.078.438-19) mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. 02/0394/2012, prolatada no consenso uniforme da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, de 30 de outubro de 2012

3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB ECL
SETAC ARP/DSSM